



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO N° 147/2025 - PJ

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 205; 206; 207/2025.

Autor: executivo municipal

INTERESSADO: Comissões Parlamentares da Câmara Municipal.

EMENTA: PROJETOS DE LEI Nº 205, 206 e 207/2025. SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO. CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. INSTALAÇÕES DE DECORAÇÕES NATALINAS E ESTRUTURA PARA FESTIVIDADES DE FIM DE ANO. SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA. ALTERAÇÃO NO PLANO PLURIANUAL (PPA), NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) E NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA). ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÕES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO. CONFORMIDADE COM O ART. 167, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 41 DA LEI Nº 4.320/64. VIABILIDADE JURÍDICA, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

RELATÓRIO

A Presidência da Câmara Municipal de Paranatinga, Mato Grosso, encaminha a esta Procuradoria Jurídica os Projetos de Lei nº 205/2025, 206/2025 e 207/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, solicitando a emissão de parecer sobre sua viabilidade e conformidade legal.

Os referidos Projetos de Lei, embora apresentados separadamente, possuem um objetivo comum e interligado: autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais). Este crédito destina-se à cobertura de despesas relacionadas ao Projeto/Atividade "1340 – Instalações de Decorações Natalina e Estrutura p/ as Festividades de Fim de Ano", a ser executado pela Secretaria Municipal de Cultura (Órgão 14, Unidade 006 - Departamento de Cultura), no âmbito do Programa "0006 – Resgate e Valorização dos Bens Culturais".



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

A forma de custeio prevista para este crédito especial é a anulação parcial de dotações orçamentárias, especificamente do Órgão 04 - Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, Unidade 001 – Gabinete do Secretário, Programa 0001 – Gestão e Manutenção Administrativa e Financeira, Projeto/Atividade 2010 – Manutenção das Atividades da Sec. de Administração, utilizando a dotação de "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica".

Cada projeto de lei tem uma função específica na adequação orçamentária:

- O Projeto de Lei nº 205/2025 propõe a inclusão da mencionada atividade nos anexos do Plano Plurianual (PPA 2022-2025, Lei nº 2259/2021).
- O Projeto de Lei nº 206/2025 visa incluir a atividade na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO para 2025, Lei nº 2831/2024 e seus respectivos anexos).
- O Projeto de Lei nº 207/2025 autoriza a abertura do crédito adicional especial, operacionalizando a anulação e o remanejamento na Lei Orçamentária Anual (LOA).

A base legal invocada nos projetos inclui o Artigo 167, Inciso V, da Constituição Federal, o Artigo 41 e Artigo 41, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, além da Resolução de Consulta nº 43/2008/TCE-MT.

Passa-se à análise jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos Projetos de Lei nº 205, 206 e 207/2025 exige uma compreensão aprofundada das normas de direito financeiro e orçamentário que regem a administração pública brasileira, bem como a observância dos princípios da legalidade, publicidade e transparência. Os projetos em questão visam promover ajustes no orçamento municipal para o exercício de 2025, de modo a viabilizar a execução de uma despesa não prevista inicialmente nos instrumentos de planejamento.

I. Da Natureza dos Projetos de Lei e do Crédito Adicional Especial

Os três projetos de lei em análise tratam da abertura de **Crédito Adicional Especial**. Na legislação orçamentária brasileira, os créditos adicionais são autorizações de



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual (LOA). Eles se dividem em suplementares, especiais e extraordinários.

O foco aqui são os créditos especiais, definidos pelo Artigo 41 da Lei Federal nº 4.320/64, que estatui: *Lei Federal nº 4.320/64, Art. 41*

"Os créditos adicionais classificam-se em: I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária já existente; II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica."

II. Da Previsão Constitucional e Legal para Abertura de Créditos Adicionais

A Constituição Federal estabelece, em seu Art. 167, inciso V, a vedação à abertura de crédito sem a devida autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes: *Constituição Federal, Art. 167, V*

"São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

Os Projetos de Lei nº 205, 206 e 207/2025 buscam justamente cumprir essa exigência constitucional ao submeterem a proposta de abertura do crédito adicional especial à aprovação da Câmara Municipal. A autorização legislativa é o pilar para a validade dessas alterações orçamentárias.

Adicionalmente, a Lei Federal nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços, regulamenta a forma de abertura desses créditos. Especificamente, o Artigo 41, § 1º, inciso II, da referida lei, estabelece as fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais: *Lei Federal nº 4.320/64, Art. 41, § 1º, II*

"Os créditos adicionais serão abertos por decreto executivo e dependerão: (...) II - para os especiais e extraordinários, de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes."

E o Artigo 43, caput e § 1º, da mesma Lei, detalha as possíveis fontes de recursos para a cobertura dos créditos: *Lei Federal nº 4.320/64, Art. 43, § 1º*



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

"A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las."

Os projetos em questão se apoiam na fonte prevista no inciso III do § 1º do Art. 43, ou seja, na anulação de dotações orçamentárias, conforme veremos no próximo tópico.

III. Da Indicação dos Recursos e da Anulação de Dotações Orçamentárias

Os Projetos de Lei são claros ao indicar a fonte dos recursos para a cobertura do Crédito Adicional Especial. Todos eles estabelecem que: *PROJETO DE LEI 205.2025, Art. 2º*

"Para dar cobertura ao crédito especial aberto pelo artigo anterior serão utilizados os recursos provenientes da transposição, remanejamento, anulação total ou parcial de dotações orçamentárias, de um órgão para outro e de uma categoria econômica de despesa para outra, conforme Artigo 41, § 1º, inciso II da lei 4.320/1964 e Resolução de Consulta nº 43/2008/TCE-MT."

A indicação da fonte de recurso por anulação de dotação já existente está em plena conformidade com o Art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64. A anulação demonstra a responsabilidade fiscal do Executivo ao propor a despesa sem comprometer o equilíbrio orçamentário, remanejando recursos de uma área para outra que se tornou prioritária, ou cuja dotação se mostrou excessiva. A menção à Resolução de Consulta nº 43/2008/TCE-MT reforça a aderência às orientações do Tribunal de Contas Estadual sobre a matéria.

IV. Da Adequação aos Instrumentos de Planejamento Orçamentário (PPA, LDO, LOA)



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

O sistema orçamentário brasileiro é estruturado em três leis interligadas: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Para que uma despesa seja legalmente executada, ela deve estar prevista e em consonância com as disposições dessas três leis. A necessidade de três projetos de lei distintos para um único crédito especial decorre justamente da necessidade de adequação em cada um desses instrumentos.

V. Da Relevância da Despesa para a Secretaria Municipal de Cultura

A destinação do crédito adicional especial para a "Instalações de Decorações Natalina e Estrutura p/ as Festividades de Fim de Ano" sob a égide da Secretaria Municipal de Cultura e do Programa "Resgate e Valorização dos Bens Culturais" é relevante. A realização de festividades públicas, especialmente as de cunho cultural e comunitário como as de fim de ano e natalinas, contribui para o fomento da cultura local, o lazer da população e, muitas vezes, para o aquecimento do comércio e turismo, gerando benefícios sociais e econômicos.

A classificação da despesa como "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica" (Elemento de Despesa 3390.39.00) é compatível com a natureza da atividade, que provavelmente envolverá contratação de empresas para montagem, instalação e manutenção das estruturas e decorações. A fonte de recurso, "Recursos não Vinculados de Impostos", indica que são recursos de livre aplicação pelo município, o que confere maior flexibilidade na sua utilização para atender demandas como a proposta.

Os projetos de lei estão formalmente corretos ao detalhar a função (13 - Cultura) e subfunção (392 – Difusão Cultural) da despesa, o que garante a transparência e o controle sobre a alocação dos recursos públicos.

DAS COMISSÕES QUE ANALISAM O PROJETO.

Os Artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranatinga descreve que:

Art. 67 - Compete a Comissão de Constituição, Justiça, manifestar-se sobre todas as proposições apresentadas na Casa, especialmente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

analisando os aspectos constitucionais, legais, formais, materiais e todo o mais que envolva juridicidade da norma posta em análise.

Art. 68 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de:

I - Plano plurianual;

II - Diretrizes orçamentárias;

III - Proposta orçamentária;

IV - Proposições referentes à matéria tributária, abertura de crédito, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio Municipal;

V - Proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário e dos Vereadores;

VI - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões;

VII - Receber as emendas à Proposta Orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;

VIII - Emitir pareceres sobre projeto de abertura de crédito;

IX - Determinar auditagem para o exame contábil em documentos públicos ou privados, que interessem ao processo de fiscalização;

X - Efetuar diligências, perícias, vistorias e inspeções, "in loco", atinentes ao objeto da fiscalização;

XI - Prestação de contas do Chefe do Executivo.

Art. 69 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre:

I - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

II - Opinar em todas as proposições relacionadas com o processo de elaboração e implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município e a projetos relativos a obras municipais.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

III - Avaliar e propor política de permissões e concessões, de educação, de fiscalização e de segurança no trânsito, bem como de fiscalização do transporte individual de aluguel, escolar e coletivo.

Art. 70 - Cabe a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente:

I - Receber, avaliar e proceder investigações de denúncias relativas às ameaças ou violações de direitos humanos;

II - Fiscalizar e acompanhar programas governamentais, relativos à proteção dos direitos humanos e do meio ambiente;

III - Colaborar com entidades não governamentais relativos à proteção do meio ambiente e dos direitos humanos;

IV - Pesquisar e estudar a situação da cidadania, meio ambiente e dos direitos humanos no Município;

V - Assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento, assistência e previdência social em geral;

VI - Sistema municipal de ensino;

VII - Concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica científica para o aperfeiçoamento do ensino; **VIII** - Programas de merenda escolar;

IX - Preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico e cultural, artístico e arquitetônico;

X - Concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

XI - Serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

XII - Sistema único de saúde e segurança social;

XIII - Vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

XIV - Saúde do trabalhador;

XV - Programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a portadores de deficiência.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 71 - As Comissões Permanentes poderão se reunir de forma conjunta para proferir parecer único no caso de proposição que tramita em regime de urgência de tramitação ou sempre que decidir o Plenário.

Nos termos dos artigos acima delineados compete manifestar neste Projeto de Lei as seguintes Comissões:

a) Comissões de Constituição, Justiça; b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente.

CONCLUSÃO

Diante da análise dos Projetos de Lei nº 205/2025, 206/2025 e 207/2025, bem como da legislação pertinente, esta Procuradoria Jurídica conclui pela **VIABILIDADE JURÍDICA** das propostas.

É importante ressaltar que o presente parecer limita-se à análise da legalidade formal dos projetos. A conveniência e oportunidade da despesa, bem como a avaliação do mérito da realocação de recursos entre diferentes secretarias, são matérias de competência e deliberação do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal, respectivamente.

Recomenda-se à Câmara Municipal que prossiga com a tramitação e apreciação dos referidos Projetos de Lei, observando os ritos regimentais e prazos legais pertinentes.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, por quanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Sem grifo no original.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Este parecer tem caráter meramente opinativo e não substitui a decisão final do Poder Legislativo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo das Comissões.

Paranatinga-MT, 03 de novembro de 2025.

JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA Nº 34/2021
OAB/MT 19.303/O

